

N. F. Nº - 211329.0003/20-1
NOTIFICADO - GPO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI
NOTIFICANTE - ALEXINALDO DA SILVA LIMA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 17/07/2024

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0091-01/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ECF. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. MULTA. Uso de equipamento “POS”, por parte do notificado, cadastrado para titular de outro estabelecimento. Infração não elidida. Mantida a multa aplicada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unanime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento – Simples Nacional, lavrada em 06/02/2020, formaliza a exigência de multa no valor histórico de R\$13.800,00, em decorrência do cometimento de uma única infração, no mês de fevereiro de 2020:

Infração— 16.10.15: O contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of sale) ou similares, não integrados ao ECF, ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

Enquadramento Legal: Artigo 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS aprovado pelo Decreto de nº. 13.780/12 C/C inciso XV do art. 34, art. 35, §9º, do art. 42, da Lei 7.014/96.

Multa aplicada: Art. 42, inciso XIII-A, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis 8.534/02 e 12.917/13.

O contribuinte, tomou ciência da Notificação Fiscal em 20/02/20 (AR à fl. 18), apresentando impugnação em 13/05/20, às fls. 21 a 26.

O Notificado inicialmente aborda a tempestividade da peça defensiva, citando os termos do Decreto 19.549 de 18/03/2020, ratificado pelo Decreto 19.572 de 26/03/2020.

Em seguida, salienta que ambas as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico e que, portanto, todas a movimentação realizada será declarada pontualmente.

Aduz que a legislação vigente e aplicável ao caso em tela não possui qualquer dispositivo que proíba que empresas do mesmo grupo utilizem POS e TEF, indicando que tal fato configure ilícito tributário.

Ainda nesta mesma linha de intelecção, diz verificar, que em decorrência da alteração empresarial, as TEF'S ficaram inativas para as adequações supramencionadas. Acrescenta que, contudo, ambas empresas fazem parte de grupo econômico e, portanto, a movimentação e respectivos impostos seriam informados e pagos regularmente.

Faz breve explanação sobre o princípio da legalidade, transcreve o artigo 5º, inciso II, e art. 37, da CF, e pontua que nesta mesma linha de intelecção dispõe o Decreto 13.780/12, em seu art. 202, que também traz à colação.

Assinala que se depreende dos trechos do aludido Decreto, que a empresa notificada não cometera nenhum ilícito fiscal que ensejasse a aplicação da referida multa.

Por outro lado, entende que a multa consignada na notificação não tem previsão legal, e padece de fundamentação.

Afirma que a empresa sempre declarou exatamente o que arrecadou através das suas vendas, em vista, inclusive, de que tais informações também são prestadas ao fisco pelas Administradoras de

Cartões de Crédito.

Lembra do seu direito de defesa e da possibilidade de adequação dos documentos referenciados na notificação, para fins de regularização das POS's e TEF's.

Ao final, considerando-se injustamente multada e em valores irreais, pede que a notificação seja retificada nos termos de sua defesa.

O Noticante apresentou informação fiscal, às fls. 40 a 43, inicialmente esclarecendo que foi constatado no estabelecimento fiscalizado (GPO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI- ME), a utilização irregular de equipamentos “POS” (Point of Sale) cadastrado para titular diverso (BVC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA).

Acrescenta que são três equipamentos “POS”, todos da Rede, Terminais: WW342599, CW197240 e CW230910, vinculados ao CNPJ nº 10.634.054/0001-62, BVC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, IE: 079.737.949.

Diz que embora o notificado alegue que a GPO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI- ME e a BVC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, constituem um grupo econômico, não colaciona provas neste sentido.

Em seguida transcreve dispositivo da Instrução Normativa RFB nº 971/2009:

Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Expõe que constituir-se em grupo econômico não significa despersonalizar as pessoas jurídicas, ou seja, a existência autônoma dos contribuintes que lhe compõe. Acrescenta que isto gera confusão patrimonial e jurídica entre eles, como se possível fosse fruir direitos e obrigações que são atribuídas a uma delas, como se um único contribuinte fosse.

Menciona que pelos princípios empresariais da preservação da personalidade jurídica, e da autonomia das sociedades empresariais, conforme artigo 266 da Lei Sociedades Anônimas, bem como a falta de previsão legal empresarial e tributária, não há o que se falar em solidariedade entre empresas do mesmo grupo econômico.

Assevera que essa argumentação não prospera face ao ordenamento jurídico, e que as obrigações, principalmente as tributárias, adquiridas por uma empresa do grupo não se estende as demais empresas. Consigna que apenas a empresa devedora tem relação com o fato gerador, requisito essencial para figurar no polo passivo da obrigação tributária.

Consigna que a conduta praticada pelo notificado viola a legislação fiscal, conforme disposição do art. 202; §§9º e 11 do RICMS, que reproduz:

Art. 202. O contribuinte fica obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento em que ocorrer vendas a varejo de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes do ICMS.

....

§ 9º Os contribuintes não obrigados a emissão dos comprovantes de pagamento via cartão integrado ao ECF, nos termos do § 8º deste artigo, poderão imprimir o comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em

conta corrente em equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento não integrado ao ECF, desde que conste, impresso no comprovante de pagamento emitido, o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário onde se encontre instalado o equipamento.

....

§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.

Destaca que embora o notificado demostre total falta de conhecimento quanto a norma, além de não elidir a infração ora imputada, evidencia de forma solar a conduta que recai no cometimento da infração em lide.

Quanto à alegação de legalidade da multa, assevera que o comando legal que lastreia a imputação ao notificado, está tipificada no art. 42, inciso XIII-A, letra "c" da Lei 7.014/96, com aplicação da multa formal no valor de R\$13.800,00 para cada estabelecimento que utilizar equipamento “POS” (Point of Sale), cuja titularidade não esteja a ele vinculado.

Ao final, solicita a total procedência da presente Notificação Fiscal.

VOTO

A presente Notificação Fiscal, formaliza a exigência de multa em decorrência do contribuinte ter utilizado irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of sale) ou similares, não integrados ao ECF, ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

A notificante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de justificação, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

A empresa notificada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou o aspecto da infração que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, adentro no mérito, em relação ao qual, a tese do sujeito passivo é que inexiste previsão legal para a multa aplicada

A infração, a se observar a justificação do contribuinte, não teve negada a sua prática, muito ao contrário, foi confessada, apenas tendo sido argumentada a questão da falta de dispositivo que proíba que empresas do mesmo grupo utilizem POS e TEF.

Entretanto, razão não assiste ao notificado, uma vez que a multa aplicada na infração em lide está prevista no art. 42, inciso XIII-A, letra "c" da Lei 7.014/96, abaixo transcrito e ainda com base no que determina o art. 202; §11, do RICMS/2012, já colacionado no relatório mais acima:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico

e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais):

1. ao contribuinte que:

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;

Do exposto voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE**, a Notificação Fiscal n° 211329.0003/20-1, lavrada contra **GPO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$13.800,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “c” da Lei de n° 7.014/96, alterada pelas Leis 8.534/02 e 12.917/13 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2024.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR